LEI 8245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Categoria : Leis

Publicado por Visitante em 01/4/2010

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

SEÇÃO VIII Das penalidades criminais e civis Art. 43. Constitui contravenção penal, punível com prisão simples de cinco dias a seis meses ou multa de três a doze meses do valor do último aluguel atualizado, revertida em favor do locatário: I ‑ exigir, por motivo de locação ou sublocação, quantia ou valor além do aluguel e encargos permitidos; II ‑ exigir, por motivo de locação ou sublocação, mais de uma modalidade de garantia num mesmo contrato de locação; III ‑ cobrar antecipadamente o aluguel, salvo a hipótese do art. 42 e da locação para temporada. Art. 44. Constitui crime de ação pública, punível com detenção de três meses a um ano, que poderá ser substituída pela prestação de serviços à comunidade: I ‑ recusar‑se o locador ou sublocador, nas habitações coletivas multifamiliares, a fornecer recibo discriminado do aluguel e encargos; II ‑ deixar o retomante, dentro de cento e oitenta dias após a entrega do imóvel, no caso do inciso III do art. 47, de usá‑lo para o fim declarado ou, usando‑o , não o fizer pelo prazo mínimo de um ano; III ‑ não iniciar o proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, nos casos do inciso IV do art. 9º, inciso IV do art. 47, inciso I do art. 52 e inciso II do art. 53, a demolição ou a reparação do imóvel, dentro de sessenta dias contados de sua entrega; IV ‑ executar o despejo com inobservância do disposto no § 2º do art. 65. Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, poderá o prejudicado reclamar, em processo próprio, multa equivalente a um mínimo de doze e um máximo de vinte e quatro meses do valor do último aluguel atualizado ou do que esteja sendo cobrado do novo locatário, se realugado o imóvel.